



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.270, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a redação do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre o aviso prévio proporcional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4350/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a redação do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre o aviso prévio proporcional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de trinta dias.

.....
§ 7º Serão acrescidos ao aviso prévio por parte do empregador três dias por ano de trabalho na mesma empresa ou grupo econômico, limitado o acréscimo a sessenta dias além do período previsto no *caput* deste artigo.

§ 8º O empregador somente pode exigir o trabalho durante os trinta primeiros dias do aviso prévio, sendo o período restante indenizado, garantida a integração do tempo de serviço para todos os efeitos. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, que “*dispõe sobre o aviso prévio e dá outras providências*”.



* C D 2 1 9 6 1 3 2 8 3 5 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Embora tenha sido aprovada recentemente uma reforma trabalhista, que alterou profundamente as relações de trabalho, não foi feita a atualização do texto celetista quanto ao aviso prévio.

Assim, propomos que o aviso prévio seja, em primeiro lugar adequado ao texto constitucional. O inciso I do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT ainda prevê o aviso prévio de “*oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior*”, e não foi, obviamente, recepcionado pela Constituição de 1988. Deve, portanto, ser suprimido.

Além disso, a Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, que “*dispõe sobre o aviso prévio e dá outras providências*”, regulamentou o aviso prévio proporcional, acrescentando três dias por ano trabalhado, limitado o acréscimo a sessenta dias. Porém tratar essa matéria em legislação esparsa não é a melhor técnica legislativa, razão pela qual o aviso prévio proporcional deve ser incluído no texto celetista, revogando-se a lei.

No entanto é necessária a alteração do dispositivo, pois, ao ampliar o prazo do aviso prévio genericamente, sem especificar que tal ampliação se refere apenas à indenização, o dispositivo vigente prejudica o empregado.

É, no mínimo, desaconselhável obrigar o trabalhador a continuar numa empresa que rescindiu o seu contrato de trabalho. A situação daqueles que cumprem o aviso prévio é quase insustentável, por isso a maioria dos empregadores dispensa o seu cumprimento.

Por outro lado, o empregado que toma a iniciativa da rescisão, normalmente, já possui novo emprego e, claro, o novo empregador pode não esperar sessenta ou noventa dias para que comece a trabalhar. É pouco provável, outrossim, que o trabalhador possa indenizar o seu antigo empregador.



* C D 2 1 9 6 1 3 2 8 3 5 0 0 *

A nossa proposta conceitua o excedente a trinta dias de aviso prévio como indenização garantida ao empregado, quando a iniciativa da rescisão é do empregador, que continua podendo indenizar todo o período do aviso prévio.

Caso o empregado peça demissão, deve trabalhar o período de trinta dias ou indenizar o seu empregador por esse período. O empregador também pode dispensar o cumprimento do aviso prévio e o pagamento de indenização que lhe seria devida.

O aviso prévio proporcional é garantido pela nossa Constituição, deve integrar o tempo de serviço para todos os efeitos, nos termos do projeto de lei ora apresentado.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2017-19505

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 9 6 1 3 2 8 3 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....
TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO
.....

CAPÍTULO VI
DO AVISO PRÉVIO
(Vide Lei nº 12.506, de 11/10/2011)

Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra da sua resolução, com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 1.530, de 26/12/1951*) (*Vide art. 7º, XXI, da Constituição Federal de 1988*)

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de doze meses de serviço na empresa. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 1.530, de 26/12/1951*)

§ 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida, sempre, a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º A falta de aviso prévio por parte do empregado, dá ao empregador direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos doze meses de serviço.

§ 4º É devido o aviso prévio na despedida indireta. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.108, de 5/7/1983](#))

§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.218, de 11/4/2001](#))

§ 6º O reajuste salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.218, de 11/4/2001](#))

Art. 488. O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único. É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II do art. 487 desta Consolidação. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 7.093, de 25/4/1983](#))

.....

.....

LEI Nº 12.506, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre o aviso prévio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
 José Eduardo Cardozo
 Guido Mantega
 Carlos Lupi
 Fernando Damata Pimentel
 Miriam Belchior
 Garibaldi Alves Filho
 Luis Inácio Lucena Adams

FIM DO DOCUMENTO